MANDADO DE SEGURANÇA — ESTRANGEIRO

— O estrangeiro, embora não residente no país, pode impetrar mandado de segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Abe Irving Levetan
Recurso de mandado de segurança n.º 4.706 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 4.706, Abe Irving Levetan, como recorrente, e a União Federal, como recorrida, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e por maioria, em dar provimento ao recurso para que se aprecie o mé-

rito do pedido, conforme o que consta das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 13 de setembro de 1957 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Ari Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, o Tribunal Federal de Recursos, em acórdão, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao recurso, por entender que só brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil goza do direito de impetrar mandado de segurança.

Daí o recurso ordinário para o Supremo Tribunal, em que se sustenta o acêrto do voto proferido pelo Sr. Ministro João José de Queirós, na passagem seguinte:

"Êste é o sentido da garantia constitucional. Assim, pouco importa que o estrangeiro não resida no Brasil. Se o estrangeiro, residente fora do país, tem um direito a fazer valer no território brasileiro, pode e deve invocar a proteção que as leis brasileiras a todos asseguram. Sr. Presidente, a mim me parece que seria quase uma selvageria negar-se proteção jurídica constitucional a estrangeiro mesmo não residente no país. O exemplo já foi aqui invocado, por vêzes: a rainha da Inglaterra tem propriedades no Brasil. Poderá o Govêrno apropriar-se delas, sem prévia e justa indenização?"

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer, que vou ler:

"Abe Irving Levetan, cidadão norte-americano, impetrou ao Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, mandado de segurança preventivo contra o Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, para o desembaraço aduaneiro de 560 engradados, contendo chassis e acessórios de automóveis, procedentes dos Estados Unidos.

Alega o recorrente, que tais bens se destinam à formação de cota de capital em sociedade que tenciona organizar no Brasil, já tendo obtido "visto" para aqui residir em caráter permanente.

A autoridade informante (fls. 42) objetou que: "A importação pretendida não se pode amparar no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 2.145, de 29-12-53, uma vez que não se trata de animais, de máquinas, nem de aparelhos ou instrumentos da profissão do imigrante, conforme taxativamente estabelece o dispositivo em aprêço.

Essas mercadorias, conforme se depreende do arrazoado do impetrante, se destinam a fins comerciais".

A sentença de fls. 48 denegou a segurança por ser o impetrante residente no estrangeiro e o Tribunal Federal de Recursos confirmou-a, por maioria de votos (73-83).

"Nas razões do recurso (fls. 85-94) o impetrante discute longamente em tôrno do art. 142 da Constituição, para concluir que o estrangiero residente fora do país pode invocar a garantia constitucional, mesmo antes de possuir aqui qualquer vínculo, quanto a pessoas ou bens. Assim, "o estrangeiro não residente pode fazer uso do mandado de segurança nos mesmos casos em que o podem os residentes ou os brasileiros", sustenta o recorrente (fls. 93).

A tese do recorrente é inaceitável.

O art. 141 da Constituição alude a brasileiros e aos estrangeiros residentes.

O art. 142, que se encontra no mesmo Capítulo II do Tít. IV da Carta Magna, no qual se contém a "declaração de direitos", deve ser interpretado com as mesmas restrições.

A outorga de iguais direitos a brasileiros e a estrangeiros residentes no Brasil, não existia na Constituição do Império (art. 179). Foi a de 1891, que a estabeleceu, no art. 72, nos mesmos têrmos da de 1946. A fonte daquela foi a Emenda XIV à Constituição norte-americana, votada em 1868. Mas nem aqui, nem lá se entendeu que a regra tinha caráter absoluto, admitindo-se, portanto, certas exceções.

João Barbalho, o autorizado comentador da Constituição de 1891, entendia que havia restrições a estabelecer, ape-

sar de não expressamente mencionadas no texto. Assim, os §§ 8.º, 9.º e 12 do art. 72, disse êle, "devem, com relação a estrangeiros, entender-se com certa restrição". E depois de justificar a diferenciação do tratamento, acentuou que a Constituição garante o estrangeiro, "mas em primeiro lugar e sobretudo, garante-se a si, ao estado, à sociedade, ao povo brasileiro" (*Comentários*, art. ... 1.902, págs. 299 e seguintes).

Nos Estados Unidos tem a jurisprudência como constitucionais leis que estabelecem diferenciação entre nacionais e estrangeiros residentes até para o gôzo de direitos de ordem privada, conforme o testemunho de Roger Pinto (*Revue de Droit Public et de la Science Politique*, 1950, pág. 952; idem *La Crise de l'tEat aux Etats-Unis*, 1951, págs. 229 e seguintes).

Na hipótese, não se trata de restrição a estrangeiro residente, mas a estrangeiro que nenhum vínculo possui ainda com a comunidade brasileira. Outorgar direitos a alienígenas de todo o mundo, permitir que habitantes de todos os quadrantes da terra invoquem, em seu benefício, a "Declaração de Direitos" da Constituição brasileira, é coisa inadmissível e extravagante.

Assim, bem decidiu o Tribunal recorrido. Mas, ainda que se prodigalizasse a proteção constitucional — *a tout le monde et son père* — não seria de conceder-se a segurança para o desembaraço alfandegário de tôda a mercadoria referida na inicial, sem licença de importação, nos têrmos da Lei n.º 2.145, de 29-12-53, e do Decerto n.º 34.893, de 1954.

Em face do exposto, opina esta Procuradoria-Geral pela rejeição integral do recurso.

Distrito Federal, 16 de agôsto de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Ontem, na Primeira Turma, tive oportunidade de julgar caso semelhante, e, se não me engano, relatado pelo Ministro Cândido Mota, e chegamos à conclusão versada pelo eminente Ministro Relator, de que o preceito não pode ter o entendimento sustentado pelo Tribunal Federal de Recursos e esposado pela Procuradoria-Geral da República.

A sorte do estrangeiro, mesmo residente no estrangeiro, deve ser amparada pela Constituição. Para argumentar, admitamos que um estrangeiro organize uma sociedade civil. Pelo fato de residir fora do Brasil, vamos negar-lhe o direito consagrado na Constituição?

O meu entendimento é êste. Vou dar provimento ao recurso para fazer voltar o processo à primeira instância, a fim de que aprecie o direito do recorrente. Não fico apenas na preliminar de que a estrangeiro, residente fora do Brasil, a Constituição lhe negue proteção.

É o meu entendimento, *data venia* dos que pensam de modo contrário. O Tribunal Federal de Recursos não apreciou o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, o mandado de segurança é um privilégio do cidadão brasileiro e do estrangeiro residente no Brasil, que passou a ser vinculado pela nossa soberania. Não acho que o estrangeiro, residente na Rússia, na França, na Inglaterra, possa discutir a legalidade ou ilegalidade dos atos das autoridades brasileiras, perante qualquer Tribunal do país. Nenhuma soberania do mundo aceita tal doutrina.

Data venia do Sr. Ministro-Relator, voto contràriamente a S. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, entendo que o preceito constitucional, invocado pelo Sr. Ministro Vilas-Boas, não pode ser entendido na sua sêca literalidade, sob pena de nos conduzir aos maiores absurdos.

Essa limitada garantia de direitos a que se refere o dispositivo deve ser interpretada em têrmos. De outro modo, chegaríamos aos maiores disparates: um cidadão, residente no estrangeiro, tendo adquirido, no Brasil, uma vasta gleba de terra, que foi desapropriada pelo Govêrno brasileiro, sem indenização, arbitràriamente, êsse homem não pode requerer mandado de segurança?

Se existe um direito que pode ser desempenhado mediante procurador, evidentemente êsse direito não está abrangido pela limitação contida no preceito constitucional. Pela lógica do ponto de vista contrário chegaríamos ao intolerável despropósito de que o estrangeiro residente no estrangeiro não poderá propor, sequer, qualquer ação perante a Justiça brasileira.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, no mesmo art. 141 da Constituição federal em que se dá mandado de segurança, se diz que nenhum impôsto pode ser exigido sem lei anterior. Se entendêssemos o *caput* dêsse artigo no sentido de excluir de sua proteção o estrangeiro residente fora do país, chegaríamos aos absurdos apontados pelo eminente Ministro Nélson Hungria.

Assim, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, constituo voto vencido e, por isso, acompanho o eminente Ministro Vilas-Boas.

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — A Turma anteontem votou de forma diferente.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Coerente com os meus pronunciamentos anteriores, no caso, e, impressionado pelas considerações apresentadas, parece-me que não se pode dar provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para os fins do voto do Sr. Ministro Relator. Dissentiram os Srs. Ministros Vilas-Boas e Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro Ari Franco, os Srs. Ministros Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral; Cândido Mota, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafaette de Andrada.